



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2065703-67.2025.8.26.0000

Relator(a): JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Órgão Julgador: **10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Danilo Fernandes Marques, em favor de **Lucas Alessandro Figueiredo**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7ª RAJ – Comarca de Santos, que determinou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, nos autos da execução criminal nº 0003041-49.2024.8.26.0158.

Narra, a impetração, que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, negado o apelo em liberdade, tendo a sentença sido publicada em 29/07/2024.

Embora o paciente tenha sido condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, estava preso cautelarmente em regime fechado, de sorte que foi concedida parcialmente a ordem, para que ele pudesse aguardar o julgamento da apelação em vaga compatível com o regime semiaberto, no bojo do *Habeas Corpus* nº 2239280-23.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 14/08/2024.

A defesa impetrou *Habeas Corpus* no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobrevivendo decisão que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, aos 07/10/2024.

Durante o trâmite do *Habeas Corpus* impetrado naquela Corte Superior, o paciente gozava de saída temporária e não retornou ao estabelecimento prisional. Diante disso, o MM. Juízo do processo de conhecimento determinou a suspensão do cumprimento do alvará de soltura e a comunicação ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, o MM. Juízo das Execuções Criminais, antes da decisão da Corte Superior, regrediu cautelarmente o paciente ao regime fechado, em evidente constrangimento ilegal.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, deferindo-se ao paciente o direito de recorrer em liberdade, conforme determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a imediata expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

O paciente se encontrava preso cautelarmente em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto, de sorte que foi concedida parcialmente a ordem, para que ele pudesse aguardar o julgamento da apelação em vaga compatível com o regime intermediário, no bojo do *Habeas Corpus* nº 2239280-23.2024.8.26.0000.

A defesa impetrou *Habeas Corpus* no Colendo Superior Tribunal de Justiça, postulando o direito de o paciente recorrer em liberdade e, por decisão monocrática proferida em 07 de outubro de 2024, pela Relatora Ministra Daniela Teixeira, o *writ* não foi conhecido, entretanto, de ofício, foi concedida a ordem para *“determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP: comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço; proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado; proibição de acesso ou frequência ao local do crime (Droga Raia - Av. Presidente Wilson, em São Vicente/SP); proibição de manter contato com as pessoas que foram vítimas de sua conduta, sobretudo com os empregados do estabelecimento comercial em questão; e monitoração eletrônica”* (fls. 12).

Ocorre que, em 22 de novembro de 2024, o MM Juízo das Execuções Criminais determinou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, uma vez que ele não retornou da saída temporária, determinando a expedição de mandado de prisão (fls. 43 – processo nº 0003041-49.2024.8.26.0158), o qual foi cumprido em 10 de fevereiro de 2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 53 – processo nº 0003041-49.2024.8.26.0158).

O recurso de apelação interposto pela defesa foi julgado em 28 de janeiro de 2025 e até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado.

Desta forma, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, não há que se falar em execução provisória da pena, devendo ser cumprida a determinação da Corte Superior.

Assim, **defiro a liminar** para determinar o imediato cumprimento do alvará de soltura expedido em favor do paciente, nos termos da decisão proferida pelo STJ.

Prescinde-se de informações da autoridade impetrada, vez que os autos originários são digitais.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora